



## **UMA DÉCADA DA DESREGULAMENTAÇÃO JUDICIAL DA PROFISSÃO DE JORNALISTA E SEUS EFEITOS.**

### **A DECADE OF JUDICIAL DEREGULATION OF THE JOURNALIST PROFESSION AND ITS EFFECTS.**

Carlos Eduardo Rodrigues de Oliveira.<sup>1</sup>

Gerson Amauri Calgaro.<sup>2</sup>

**Keywords: Deregulation, effects, Journalist Profession.**

**Palavras chave: Desregulamentação, Efeitos, Profissão Jornalista**

Em tempos de uma vigorosa comunicação de massa oriunda da revolução digital em curso e do gigantismo e alcance ilimitado com que às notícias veiculadas em mídias sociais surgem com uma velocidade de transmissão espantosa, e com sua disseminação eficaz, mesmo quando são notícias inverossímil, surgiu o problema oriundo da desregulamentação da profissão de jornalista.

O ponto de partida, é demonstrar através do método dialético, que à tese sustentada pelo Supremo Tribunal Federal de que a profissão de jornalista e um conselho regulamentador desta profissão a qual foi desregulamentada, não

---

<sup>1</sup> Mestrando em Direitos Fundamentais, Centro Universitário UNIFIEO. E-mail: carlos.oliveira@mlgomes.com.br

<sup>2</sup> Doutor em Direito, Coordenador do Mestrado em Direitos Fundamentais no Centro Universitário UNIFIEO. E-mail: gersoncalgaro@unifieo.br



coadunam com os direitos fundamentais a liberdade de expressão e comunicação, o que fez surgir a danosa prática da “Fake News”.

Para piorar a situação a ausência de legislação específica sobre o tema, fez nascer uma espécie de censura privada dos provedores de conteúdo, que igualmente deve ser combatida, por meio de uma legislação específica, que venha regulamentar a profissão de jornalista como forma de criminalizar, por meio do exercício ilegal da profissão os produtores de notícias falsas e pessoas que se aventurarem ao exercício irregular da profissão.

Neste contexto, torna-se importante resgatar à decisão do Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 511.961, (BRASIL,2011) que retirou a obrigatoriedade de regulamentação da glamurosa e importante profissão de jornalista, com a fundamentação jurídica que tal regulamentação de uma certa forma regulamentava uma profissão que deve ser livres de amarras institucionais, uma vez que qualquer controle por um órgão de classe, representava uma espécie de censura prévia e o cerceamento ao exercício livre do pensamento ao jornalista.

Após este longo período em que o Supremo Tribunal Federal enfrentou este tema, sob a ótica de vários princípios constitucionais, surge a necessidade de uma releitura dos argumentos jurídicos constitucionais que sustentaram esta decisão e os seus efeitos em uma década.

A tese sustentada através do V. Acórdão proveniente do Recurso Extraordinário 511.961, não foi capaz de solucionar o problema, frente às novas demandas, que surgiram com a evolução das mídias eletrônicas e da sociedade em “redes”, que se interconectam e produzem uma gigantesca quantidade de informações

Diante da mudança de toda concepção desde a criação e transmissão indiscriminada de notícias, que antes era monopólio do jornalista qualificado, hoje ocorreu a transferência do poder de comunicação ao cidadão comum, que detém o direito de se manifestar, por meio de canais alternativos de publicação de conteúdo mídias sociais e digitais, que não foram sequer imaginadas à época.

Às bases constitucionais que sustentaram a não receptividade do artigo 4º, inciso V, do Decreto Lei nº 972, de 1969, aos princípios normativos da Constituição



de 1.988, que até então, legalmente exigia o diploma de curso superior de jornalismo, registrado pelo Ministério da Educação, para o exercício da profissão de jornalista, foram muito bem lançadas.

Nota-se que também a questão foi de uma certa forma subestimada, pois o Relator Ministro Gilmar Mendes no RE 511.961/SP, sustentou que: *“é fácil perceber que a formação específica em curso de graduação em jornalismo, não é meio idôneo para evitar eventuais riscos à coletividade ou danos efetivos a terceiros.”*

Na época o voto do eminente Ministro Gilmar Mendes, concluiu que a consequência lógica, imediata e comum do jornalismo despreparado será *“ausência de leitores”*.

Porém, tal entendimento tornou-se anacrônico frente aos milhões de seguidores dos substitutos dos jornalistas deste século denominados influenciadores digitais, por meio do fenômeno das redes sociais, potencializadas através do pleno exercício dos direitos fundamentais estabelecidos no artigo 5º, incisos IV, IX, XIV e do artigo 220, caput, e § 1º que asseguram as liberdades de expressão, de informação e de comunicação geral.

Observamos que o Supremo Tribunal Federal de um lado, consolidou direitos inalienáveis de expressão, informação e comunicação do pensamento, mas hoje, após 10 (dez) anos, de tal decisão, com uma cultura do ódio e dos problemas oriundos da polarização política extremada, seja das opiniões, comportamentos sociais além é claro da questão política, torna-se inevitável a pergunta: *“Somos todos jornalistas?”*

Os efeitos das novas técnicas de produção de informação em massa variam desde à disseminação de Fake News, que influenciam pessoas em suas escolhas, comerciais, sociais e até políticas, tudo isso, em meio a uma crise sem precedentes da pandemia do COVID-19.

Importante registrar que às bolhas que surgiram em meio a uma crise sanitária através de sentimentos inflamados e atemorizados com a realidade de um surto pandêmico, com cientistas e médicos correndo contra o tempo, para viabilizar tratamentos e métodos preventivos, sempre com o aval da ciência eis que surge o



inesperado em meio a este verdadeiro caos, algo que era inimaginável em um Estado Democrático de Direito.

O retorno da censura, sim ela voltou seja em relação a expressão dos pensamentos, que corretos ou não passaram a ser controlados, e o pior, não pelo Estado, e sim pelo próprio provedor de conteúdo, uma entidade privada que não pode deixar de ser classificada como um prestador de serviço, porém com poder de seu monopólio, tornou agente capaz de censurar opiniões à margem das invioláveis garantias constitucionais de um Estado Democrático de Direito.

É possível tolerar a censura imposta por entes privados, que são apenas provedores de conteúdo?

É crível a Suprema Corte brasileira, que na década passada, precisamente em 2009, prestigiou em seu julgamento a tese que desregulamentou a profissão de jornalista, declarando a inconstitucionalidade do artigo 4º, inciso V do Decreto nº 972, DE 1969, sob a ótica de que não é possível limitar a livre manifestação do pensamento nos termos do artigo 220, da Carta Magna, esquecer do teor do § 2º do mesmo artigo, que é claro em afirmar: “É vedada toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e artística.”

Com os argumentos jurídicos que promoveu a desregulamentação da profissão de jornalista, com o surgimento dos chamados influenciadores digitais, que divulgam suas opiniões em plataformas e mídias digitais, para milhões de seguidores, não seria crível receberem o mesmo tratamento jurídico, para ser consolidado o exercício da livre manifestação do pensamento. Todavia, não foi o que aconteceu, eis que sob o manto do que é declarado crível pelo denominado senso, ficou delegado aos provedores das plataformas digitais o direito a censura na veiculação de notícias e sem uma regulamentação própria, seguem a ditar às regras, em um verdadeiro exercício da censura prévia, por isso a importância da releitura da decisão do Supremo Tribunal Federal, que a época ano de 2009, priorizou a “Liberdade de Profissão, de Expressão e de Informação.”

Hoje, percebe-se um flagrante retrocesso no cumprimento destes princípios constitucionais, frente ao desenvolvimento e divulgação do que se convencionou chamar o jornalista do século XXI, que são os atuais influenciadores digitais, que no



campo político possuem milhões de seguidores, que por sua vez buscam informações sem qualquer filtro de opinião e de acordo com seus interesses.

À intenção é avaliar todo o sistema constitucional e infraconstitucional à luz do que já decidiu a Corte Suprema brasileira e quais os limites, que podem ser impostos, seja pelo titular da plataforma que expõe tais conteúdos nas redes sociais que deve ser considerado um mero prestador de serviço, sem poder de censurar conteúdos, exceto em situações excepcionais de flagrante cometimento de crime.

O problema central e o argumento denominado desvio de uso, é a volta da censura praticada por pessoas jurídicas de natureza privada, protegidas pelo monopólio, pelo poder econômico que lhe conferem o poder de invocar o velho e famigerado fantasma da censura.

A Corte Suprema ao democratizar à profissão de jornalista, por meio de sua desregulamentação potencializou o cidadão comum a emitir e divulgar sua opinião, mas considerou apenas como veículo de expressão do pensamento as mídias convencionais da época, o que demonstrou uma visão limitada e sem alcance dos efeitos desta decisão, cuja omissão legislativa delegou o poder do exercício da censura às entidades privadas.

Importante neste momento refletir sobre o conceito de democracia na modernidade:

“A democracia é antes de tudo o regime político que permite aos atores sociais formar-se e agir livremente. São os seus princípios constitutivos que comandam a existência dos próprios atores sociais. Só há atores sociais se se cominar a consciência interiorizada de direitos pessoais e coletivos.” (TOURAINÉ, 2009, pg.370).

Assim, sob o magistério de (DWORKIN/2010), na reconhecida Obra Levando os Direitos a Sério, pretendemos sustentar que é possível apresentar soluções constitucionais, para regulamentar a profissão de jornalista e impedir o retorno da censura (privada) seja qual for a natureza da crise, sanitária ou política.

## REFERÊNCIAS:

TOURAINÉ, Alan, Crítica a Modernidade, Vozes, Petrópolis, Rio Janeiro, 2009.



**DWORKIN, Ronald, Levando os Direitos a Sério, Martins Fontes, São Paulo, 2010.**

**WALDRON, Jeremy, A dignidade da legislação, Martins Fontes, São Paulo, 2003.**